



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ref. ao Projeto de Lei nº 383/2021.

Interessado: Vereador Tércio Tinoco.

Assunto: "Institui o "Programa Corujão da Saúde", no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências."

PARECER

COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 05/04/2022

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS, PREENCHIDOS OS REQUISITOS, APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR TÉRCIO TINÓCO**, que dispõe sobre instituir o "Programa Corujão da Saúde", no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

No que se refere à matéria, o Projeto de Lei nº 383/2021 tem como escopo instituir o “Programa Corujão da Saúde”, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

Seu objetivo se consiste em elaborar um plano de otimização à prestação do serviço de saúde, onde verifica-se as dificuldades orçamentárias e organizacionais que dificultam a prestação desse serviço com a qualidade necessária aos usuários do sistema único de saúde.

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada que o Departamento Legislativo, no dia 24 de junho de 2021, a existência do **Projeto de Lei nº 127/1999**, de autoria do vereador **AQUINO NETO**, que “Estabelece a obrigatoriedade de abertura de posto de saúde municipais nas condições que especificam e dá outras providências.”

Apesar da identificação da certidão de similaridade, cumpre esclarecer que tal Projeto de Lei, que passou pela comissão de justiça e finanças, encontra-se ARQUIVADO por não ter continuado seu trâmite processual, seja em outra comissão ou ainda indo à votação em plenário.

Com isso, nota-se a grande importância da aprovação desse Projeto de Lei para a sociedade como um todo, tornando-se de interesse social um plano de otimização à prestação do serviço de saúde de qualidade.

Do mesmo modo, a nossa Lei Orgânica Municipal, no seus art. 5, §1º, I e XII, dispõe sobre:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e **legislar sobre matéria de interesse do Município**, que não fira disposição constitucional;
[...]



XII - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene, ao bem-estar público;

Verifica-se, também, que o legislador se fundamenta no art. 141, §1º, inciso I, II e III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 141....

§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I - acesso da população a todas as informações de interesse para saúde;

II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III - dignidade e qualidade de atendimento.

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **HERMES CÂMARA** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 383/2021.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

 Natal/RN, 31 de março de 2022.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

✓

✓